

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Jairo Ataíde)

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo os cartões de PVC ou de plástico entre os materiais a serem submetidos ao sistema de logística reversa e prevendo a trituração dos mesmos pelas empresas e instituições que os utilizam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo os cartões de PVC ou de plástico utilizados para a identificação de pessoas entre os materiais a serem submetidos ao sistema de logística reversa e prevendo a trituração desses cartões, aos olhos dos usuários, no momento de seu recolhimento, pelas empresas e instituições que os utilizam.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I -
- II -
- III -
- IV -

23E637C844

23E637C844

V -

VI -

VII – cartões de PVC ou de plástico utilizados para crédito, débito ou a identificação de pessoas.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I -

II

III -

IV – providenciar meios para a trituração do resíduo, aos olhos do usuário, quando se tratar de material previsto no inciso VII do *caput*.

§ 4º Os consumidores ou usuários devem efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º”(NR)

Art. 3º Regulamento estabelecerá critérios e padrões para os procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

23E637C844

23E637C844

JUSTIFICAÇÃO

São muitos os segmentos de serviços que utilizam cartões de PVC ou de plástico para a identificação de pessoas: saúde, crédito, seguro, telefonia etc. A integração entre os sistemas de produção e de coleta e reciclagem desses produtos trará benefício imediato aos portadores de cartões de serviços e ao meio ambiente. E a coleta organizada e a destinação adequada desse tipo de resíduo devem ser de responsabilidade de quem os produz, os comercializa e os utiliza. Essa é a razão da proposta de sua inclusão entre os resíduos que devem submeter-se ao sistema de logística reversa, previsto na Lei nº 12.305 que, em 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Segundo pesquisas de empresas produtoras de cartões, cada brasileiro tem, em média, de 3 a 5 cartões de PVC. Somente o setor bancário produz aproximadamente 700 milhões de cartões por ano.

A trituração imediata do cartão aos olhos do usuário, antes da coleta seletiva e reciclagem, é necessária, pois trata-se de descarte diferente do de outros materiais, dado que a identidade do portador está contida nas informações que estes cartões carregam, assim como outros dados, informações pessoais e códigos.

Já existem máquinas coletoras e trituradoras especiais para cartões de PVC ou plástico. Tais máquinas possuem dois sistemas de segurança: um; onde a própria pessoa gira uma manivela e vê seus cartões e dados sendo cortado, o outro é um marcador com a função de contabilizar quantos cartões estão sendo inutilizados, garantindo a eficiência da operação.

Além disso, as coletoras são capazes de cortar os cartões em pontos estratégicos, inutilizando inclusive tarjas magnéticas e chips dos cartões, preservando a segurança dos dados dos usuários. Seu acionamento é manual, justamente para economizar energia elétrica e facilitar sua instalação.

O material triturado e coletado pode ser reaproveitado para a confecção de novos cartões e de outros produtos, tais como capas de caderno, crachás e réguas.

23E637C844
23E637C844

Já há experiências exitosas de coleta, trituração e reciclagem desses cartões. Em 2011, a primeira iniciativa foi feita pelo Metrô (Instituto de Seguridade Social) para os funcionários do Metrô de São Paulo. Mesmo com poucos postos de coleta, mais de 200 mil cartões foram reciclados, não apenas da própria seguradora, mas também de crédito, bancário, farmacêutico, entre outros, o que resultou em cerca de uma tonelada de resíduos. Para se produzir 25 kg de cartão triturado precisa-se de 7 a 10 mil cartões de PVC ou plástico. Em 2012, foi a vez dos Seguros Unimed implantarem o mesmo sistema¹.

Entendemos que a iniciativa é relevante e oportuna e esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 05 de Junho de 2013.

Deputado JAIRO ATAÍDE

Conle: 2013_1815

¹ <http://www.rsdepaula.com.br/programarc>

23E637C844
23E637C844